

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2813
03 de Dezembro de 2024

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	9
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	16
CÓDIGO 395 (Concessão de registro).....	34

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2813 de 03 de dezembro de 2024.

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000021-4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Roteiro Jesuítico do Espírito Santo

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Serviço

SERVIÇO: Serviço de representação turística

REPRESENTAÇÃO: Não há

PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Araçatuba, Reis Magos, Anchieta e Palácio Anchieta, todos no estado do Espírito Santo.

DATA DO DEPÓSITO: 18/10/2024

REQUERENTE: INSTITUTO MODUS VIVENDI DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CULTURAL E AMBIENTAL

PROCURADOR: Rubens dos Santos Filho

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**ROTEIRO JESUÍTICO DO ESPÍRITO SANTO**” para o serviço “**SERVIÇO DE REPRESENTAÇÃO TURÍSTICA**”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240089386 de 18 de outubro de 2024, recebendo o n.º BR402024000021-4.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de – fls. 01 a 03
- Procuração – fl. 04
- Declaração de único prestador de serviço estabelecido na área delimitada – fls. 05 e 06
- Estatuto Social registrado – fls. 07 a 23
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl. 24
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fls. 53 e 54
- Outros documentos:
 - Documento intitulado “Roteiro Jesuítico Espírito Santo – apresentação” – fls. 25 a 52 e 55 a 82.

Não foram apresentados os seguintes documentos:

- Caderno de especificações técnicas, nos termos do art. 16, II, da Portaria INPI n.º 04/2022;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida, nos termos do art. 16, VI, da Portaria INPI n.º 04/2022;

- Instrumento oficial que delimita a área geográfica, nos termos do art. 16, VIII, da Portaria INPI nº 04/2022.

Observe que os documentos devem conter os requisitos previstos na Portaria INPI nº 04/2022, conforme indicado acima, e no item 7 do Manual de Indicações Geográficas (Documentação do pedido de registro de Indicação Geográfica).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1) Apresente:

- Caderno de especificações técnicas, nos termos do art. 16, II, da Portaria INPI nº 04/2022;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida, nos termos do art. 16, VI, da Portaria INPI nº 04/2022;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica, nos termos do art. 16, VIII, da Portaria INPI nº 04/2022.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Sugere-se que o requerente acesse os endereços abaixo, no sítio do INPI, para maiores informações sobre Indicações Geográficas:

<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/guia-basico>

<http://manualdeig.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki>

<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/documentos-necessarios-para-pedido-de-ig>

<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/cadernos-de-especificacoes-tecnicas-das-indicacoes-geograficas>

Além disso, caso a Requerente ainda tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI

(<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2024.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2813, de 03 de dezembro de 2024\

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000017-3

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Romagnola

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Piadina, pão, produtos de pastelaria, bolos, confeitaria, biscoitos e outros produtos de panificação

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Itália

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Área correspondente ao território histórico da Romanha e, mais precisamente, todo o território das províncias de Rimini, Forlì-Cesena e Ravena e os seguintes municípios da província de Bolonha: Borgo Tossignano, Casalfiumanese, Castel del Rio, Castel Guelfo, Castel San Pietro, Dozza, Fontanelice, Imola e Mordano.

DATA DO DEPÓSITO: 19/10/2023

REQUERENTE: Consorzio di Promozione e Tutela della Piadina Romagnola

PROCURADOR: Fabrício Vilela Coelho

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **“ROMAGNOLA”** para o produto **“PIADINA, PÃO, PRODUTOS DE PASTELARIA, BOLOS, CONFEITARIA, BISCOITOS E OUTROS PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO”**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230092716 de 19 de outubro de 2023, recebendo o n.º BR402023000017-3.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2798, de 28 de agosto de 2024, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Em análise do Caderno de Especificações Técnicas (CET) apresentado, bem como de todo o conjunto de documentos apensados ao processo, constatou-se que são utilizadas duas possibilidades de nomes do produto que acompanha o gentílico "ROMAGNOLA", sendo eles "PIADINA" e "PIADA". Dado que a representação gráfica e o requerimento utilizam tão somente o termo "PIADINA", a possibilidade de alteração para "PIADA" não se mostra possível na eventualidade da concessão do registro requerido. É dizer: a forma como o requerimento de registro foi apresentado e, ainda, a maneira que a representação gráfica se encontra no processo de pedido de registro impedem o intercâmbio entre estes termos

acessórios, devendo o segundo ser excluído do CET. Corrobora com esse entendimento a demanda apresentada pelo requerente na petição de nº 870240029055 para incluir o termo "PIADINA" na descrição do produto da IG em questão, sem fazer o mesmo em relação ao vocábulo "PIADA". Alternativamente, pode-se incluir também o termo "PIADA" na descrição dos produtos e excluir o termo "PIADINA" da representação gráfica, para que a mesma contenha tão somente o gentílico "ROMAGNOLA" e englobe ambos os produtos (**ver exigência 1, a**).

Em relação à delimitação da área geográfica contida no mesmo CET, percebe-se divergência em relação àquela apresentada no requerimento de registro de Indicação Geográfica. Nesta, a área é descrita como "correspondente ao território histórico da Romanha e, mais precisamente, todo o território das províncias de Rimini, Forlì-Cesena e Ravenna e os seguintes municípios da província de Bolonha: Borgo Tossignano, Casalfiumanese, Castel del Rio, Castel Guelfo, Castel San Pietro, Dozza, Fontanelice, Imola e Mordano"; porém a delimitação presente no CET mostra-se mais extensa:

A zona de produção da "Piadina Romagnola" ou "Piada Romagnola" é representada pelos Municípios informados a seguir:

Província de Rimini: Bellaria-Igea Marina, Casteldelci, Cattolica, Coriano, Gemmano, Maiolo, Misano Adriatico, Mondaino, Monte Colombo, Montefiore Conca, Montegridolfo, Montescudo, Morciano di Romagna, Novafeltria, Pennabilli, Poggio Berni, Riccione, Rimini, Saludecio, San Clemente, San Giovanni in Marignano, San Leo, Sant'Agata Feltria, Santarcangelo di Romagna, Talamello, Torriana, Verucchio.

Província de Forlì-Cesena: Bagno Di Romagna, Bertinoro, Borghi, Castrocaro Terme e Terra Del Sole, Cesena, Cesenatico, Civitella di Romagna, Dovadola, Forlì, Forlimpopoli, Galeata, Gambettola, Gatteo, Longiano, Meldola, Mercato Saraceno, Modigliana, Montiano, Portico e San Benedetto, Predappio, Premilcuore, Rocca San Casciano, Roncofreddo, San Mauro Pascoli, Santa Sofia, Sarsina, Savignano sul Rubicone, Sogliano al Rubicone, Tredozio, Verghereto.

Província de Ravenna: Alfonsine, Bagnacavallo, Bagnara di Romagna, Brisighella, Casola Valsenio, Castel Bolognese, Cervia, Conselice, Cotignola, Faenza, Fusignano, Lugo, Massa Lombarda, Ravenna, Riolo Terme, Russi, Sant'Agata Sul Santerno, Solarolo.

Província de Bolonha (até os municípios delimitados pela via histórica do rio Sillaro): Borgo Tossignano, Casalfiumanese, Castel del Rio, Castel Guelfo, Castel San Pietro, Dozza, Fontanelice, Imola, Mordano.

Nesse sentido, deve ser esclarecido o motivo pelo qual os documentos versam diferentemente sobre mesmo tema, de modo que seja indicada qual a delimitação deve ser considerada para fins de registro (**ver exigência 1, b**).

Ainda sobre o CET, a descrição do mecanismo de controle, exigida pelo art. 16, II, f, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, disposta em seu art. 7º mostra-se demasiadamente sintética, fazendo menção ao documento externo "Regulamento CE n. 510/06". Notadamente, o CET, conforme explica o Manual de Indicações Geográficas em seu item 7.1.2, deve descrever as etapas do processo e do mecanismo de controle, ainda que de forma resumida, bem como

detalhar a composição do organismo controlador, seja ele realizado por terceira parte ou não. Deve o CET ser um documento completo que não demande do potencial usuário da IG a consulta a documentos adicionais para entender o funcionamento e as condições de uso da mesma. Por essa razão, é necessário que o documento disponha das informações mencionadas de forma clara e objetiva (**ver exigência 1, c**).

Por fim, não há no documento dispositivos voltados às condições e proibições de uso da Indicação Geográfica, e tampouco a eventuais sanções aplicáveis em caso de mau uso da pretensa IG. Caso haja e o requerente entenda necessário que estejam previstas no CET, pede-se que sejam inseridas em sede de cumprimento de exigência (**ver exigência 1, d**).

Em relação à Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do CET, cabe destacar alguns pontos. Entende-se que os documentos apresentados comprovam apenas a participação e ou a anuência dos produtores da mencionada PIADINA ROMAGNOLA na definição das características, do método de produção e da matéria-prima utilizada na sua produção. Para além dessas informações, o CET elenca aspectos importantes (descritos pelo art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22) que devem ser igualmente objeto da ciência dos produtores, o que não foi comprovado. Dito de outra maneira, a Ata de Aprovação do CET (ou documento análogo) deve demonstrar a participação dos produtores na aprovação e/ou no estabelecimento das normas e na elaboração do documento apresentado nas fls. 5 a 16 do pedido de registro da referida IP (petição n.º 870230092716), o que não foi feito.

Importa perceber a necessidade de comprovação da participação e da ciência dos produtores que fazem uso da IG e que, para fins da legislação brasileira, titularizam os direitos advindos do seu registro, na elaboração das regras e das determinações relativas à referida IG constantes do CET, regras e determinações estas que os mesmos produtores devem seguir.

Como são necessárias alterações no CET, conforme indicado nos parágrafos anteriores, deve-se apresentação de nova Ata de assembleia com a aprovação do CET, acompanhada de lista de presença que indique entre quais entre os presentes são produtores de "PIADINA ROMAGNOLA", ou documento equivalente, em idioma original e traduzido, exigido pelo inciso V, d, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22. Pede-se, nesse sentido, que as observações supracitadas sejam observadas (**ver exigência 2**).

Acerca do Instrumento Oficial de Delimitação da área geográfica (IOD) apresentado, o mesmo é composto apenas por um mapa da região a que se refere a IG para a qual se pretende o registro. Conforme descrito no art. 16, VIII, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, o IOD deve ser documento oficial expedido por órgão competente e conter "fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica

requerida". Nenhum desses requisitos foi, portanto, cumpridos, devendo ser o IOD rerepresentado nos moldes exigidos pela norma brasileira (**ver exigência 3**).

Em relação à "Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada", em relação à área pertencente à Província de Bolonha, apenas foram apresentadas declarações e dados de um produtor de "Castel Guelfo di Bologna". Entende-se, nesse sentido, que a referida localidade representa a de Castel Guelfo mencionada na delimitação apresentada. Caso não seja, pede-se que o requerente se manifeste.

Ainda sobre a mencionada declaração, há a necessidade de apresentação de declaração de haver produtores nas demais localidades da Província de Bolonha elencadas pelo requerente, quais sejam, Borgo Tossignano, Casalfiumanese, Castel del Rio, Castel San Pietro, Dozza, Fontanelice, Imola e Mordano", uma vez que é condição para a existência de uma IG que haja efetiva atividade produtiva em todas as localidades englobadas pela delimitação geográfica descrita pelo requerente (**ver exigência 4**).

Finalmente, em relação aos documentos apresentados com o fim de comprovação de que o nome geográfico "ROMAGNOLA" se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto "piadina, pão, produtos de pastelaria, bolos, confeitaria, biscoitos e outros produtos de panificação", exigido pelo inciso VI, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22, entende-se que, em que pese a importância dos mesmos, o conjunto documental carece de robustez. Note que, conforme explicado no item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas, o requerente deve apresentar "documentação advinda de diferentes fontes", entendendo-se por diferentes fontes "documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros". Nesse sentido, não se questiona a validade dos documentos já apresentados, mas salienta-se a necessidade de mais comprovações serem anexadas ao processo (**ver exigência 5**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o CET de modo a:
 - a. Excluir as menções feitas ao termo "PIADA", de modo a não causar confusão em relação à qual é, de fato, o produto objeto do pedido de registro.

Alternativamente, altere a representação gráfica, excluindo o termo "PIADINA", e inclua o produto "PIADA" na descrição dos produtos a serem assinalados com a IG. Outra possibilidade é a supressão da representação gráfica, de modo que possa ser utilizada a expressão PIADINA ROMAGNOLA sem necessariamente ser a expressão atrelada à imagem anexada ao pedido de registro;

- b. Esclarecer o motivo pelo qual a delimitação encontrada no documento é apresentada de modo mais extenso e díspar da delimitação encontrada no requerimento de registro, indicando qual das delimitações deve ser considerada para fins do registro;
 - c. Descrever as etapas de controle a serem aplicadas sobre os produtores e detalhar o organismo controlador e sua composição, conforme exigido pelo art. 16, II, f, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
 - d. Descrever as condições e as proibições de uso da IG, bem como as eventuais sanções a serem aplicadas em face de infrações relativas ao mesmo CET, caso o requerente entenda ser necessário;
- 2) **Apresente nova Ata** registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas atualizado **ou documento equivalente**, em idioma original e traduzido, exigido pelo inciso V, d, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 3) Reapresente o IOD nos termos exigidos pelo art. 16, VIII, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 ou documento análogo, devendo o mesmo ser expedido por órgão competente e conter fundamentação acerca da delimitação de acordo com a Indicação de Procedência para a qual se requer o registro;
- 4) Em relação à Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada, apresente declarações de haver produtores nos municípios de Borgo Tossignano, Casalfiumanese, Castel del Rio, Castel San Pietro, Dozza, Fontanelice, Imola e Mordano, pertencentes à Província de Bolonha;
- 5) Apresente documentos adicionais que comprovem que o nome geográfico "ROMAGNOLA" se tornou conhecido como centro de fabricação do produto "piadina, pão, produtos de pasteleria, bolos, confeitaria, biscoitos e outros produtos de panificação", exigido pelo inciso VI, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos

de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2024,

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2813 de 03 de dezembro de 2024

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR402024000017-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Orizona

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Cachaça

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área delimitada compreende os limites do município de Orizona, no estado de Goiás. A delimitação da área geográfica de Orizona está localizada na mesorregião do sul goiano, na microrregião de Pires do Rio, sudeste do Estado de Goiás, também denominada Estrada de Ferro, distante 135 km da capital do estado, Goiânia, com latitude 17° 01' 53 S e longitude 48° 17' 45 W, altitude de 806m, com área total de 1.971,265 km², limitando-se com os municípios de Silvânia, Luziânia, Vianópolis, Pires do Rio, Ipameri e Urutaí.

DATA DO DEPÓSITO: 03 de julho de 2024

REQUERENTE: Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça de Orizona – APACOR

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**ORIZONA**” para o produto **CACHAÇA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa, assim, a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2801, de 10 de setembro de 2024, sob o código de despacho 303.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240056095 de 03 de julho de 2024, recebendo o n.º BR402024000017-6.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 10 de setembro de 2024, sob o código 303, na RPI 2801.

Em 05 de novembro de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240094981, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, conforme determinado pelo *caput* do art. 19 dessa normativa.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

Reapresente o CET integralmente legível e digitalizado.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Caderno de especificações técnicas (CET), de fls. 03 a 15, legível e digitalizado.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.2 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Cumprimento de exigência, fls. 01 e 02;
- Comprovantes de pagamento da exigência, fls. 16 e 17.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Dessa forma, encaminha-se o pedido à Chefia e/ou à Coordenação Geral para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2024

Assinado digitalmente por:

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339



**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE
PROCEDÊNCIA
ORIZONA**

Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça de Orizona – APACOR.
Orizona – Goiás



2023. ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E AMIGOS DA CACHAÇA DE ORIZONA – APACOR.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E AMIGOS DA CACHAÇA DE ORIZONA – APACOR.

CNPJ/MF nº 28.882.795/0001-28

Avenida Sete de Setembro, 35 – Centro – Orizona – GO, CEP 75.280.000.

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente - José Natal Barbosa
Vice-Presidente – Wedinei Michel dos Santos
Secretário – Ulisses Fonseca Corrêa
Tesoureiro – Jair Geraldo Vieira

CONSELHO FISCAL

Élcio Jacinto Pereira
GilsonVieira dos Santos
Humberto Faleiro

CONSELHO DE ÉTICA

José Natal Barbosa
Wedinei Michel dos Santos
Ulisses Fonseca Corrêa

CONSELHO REGULADOR

José Natal Barbosa – Conselho de Ética APACOR – Mestre alambiqueiro
Wedinei Michel dos Santos – Conselho de Ética APACOR – Mestre alambiqueiro
Ulisses Fonseca Corrêa – Conselho de Ética APACOR – Mestre alambiqueiro
Cláudio Virote Lacerda – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano - IF GOIANO
Adriane Cristina Pereira – Escola Família Agrícola de Orizona – EFAORI – Engenheira de Alimentos
Carlos Eduardo Mesquita Pode – Prefeitura Municipal de Orizona – Tecnólogo em Irrigação e drenagem, Pós-Graduação em Administração do Terceiro Setor



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA ORIZONA PARA O PRODUTO “AGUARDENTE DE CANA COM GRADUAÇÃO ALCOÓLICA DE 38% A 48% EM VOLUME, A 20°C, OBTIDA PELA DESTILAÇÃO DO MOSTO FERMENTADO DO CALDO DE CANA-DE-AÇÚCAR, ADICIONADA DE ATÉ 30G/L DE AÇÚCARES, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CÂMARA DO COMÉRCIO EXTERIOR (CAMEX) Nº 105, DE 31/10/2016.”

Capítulo I

Do Objeto

Art. 1º. A Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça de Orizona (APACOR), como substituta processual para o requerimento do registro da Indicação Geográfica, na modalidade de Indicação de Procedência ORIZONA, referente ao produto “aguardente de cana com graduação alcoólica de 38% a 48% em volume, a 20°C, obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, adicionada de até 30g/l de açúcares, de acordo com a Resolução Câmara do Comércio Exterior (CAMEX) nº 105, de 31/10/2016”, institui o presente Caderno de Especificações Técnicas.

Art. 2º. Este Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência ORIZONA, de acordo com as leis e normas vigentes, em especial a Lei de Propriedade Industrial e as diretrizes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) estabelece as normas de produção e de controle pelas quais se regerão a gestão e a defesa da mencionada Indicação de Procedência.

Art. 3º. A Indicação de Procedência ORIZONA refere-se exclusivamente à aguardente de cana com graduação alcoólica de 38% a 48% em volume, a 20°C, obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, adicionada de até 30g/l de açúcares, elaborada e produzida artesanalmente em alambique de cobre, de acordo com as leis e normas vigentes, armazenada em recipientes de aço inoxidável ou armazenada ou envelhecida em barris ou toneis de madeira, engarrafada e rotulada obrigatoriamente dentro da área geográfica delimitada.

Art. 4º. A Indicação de Procedência ORIZONA é direito de todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada, desde que cumpram integralmente as disposições do presente Caderno de Especificações Técnicas, sendo livre, espontânea e voluntária a adesão à indicação geográfica.

Capítulo II

Da Delimitação Geográfica da Área

Art. 5º. A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência ORIZONA compreende o Município de Orizona, localizado na mesorregião do sul do Estado de Goiás, com extensão territorial de 1.971, 265 km², limitando-se com os municípios de Silvânia, Luziânia, Vianópolis, Pires do Rio, Ipameri e Urutaí. A vegetação característica predominante é o cerrado, com ocorrência de matas de cultura e veredas.

92



Art. 6º. A área geográfica delimitada localiza-se nos estritos limites do Município de Orizona – GO.



Fonte: IBGE

Capítulo III

Da Matéria Prima - A Cana, seu Plantio e Processamento

Art. 7º. As variedades de cana a serem utilizadas são as que mais se adaptam ao microclima local e adequadas como matéria prima para a elaboração de um destilado de qualidade, como a SP 79 1011, entretanto, todas as cultivares de cana-de-açúcar serão permitidas, desde que cultivadas dentro da área delimitada da Indicação de Procedência ORIZONA.

Parágrafo único. O Conselho Regulador, poderá, excepcionalmente, autorizar a utilização de matéria prima cultivada fora da área delimitada, desde que não ultrapasse 20% do total da matéria prima a ser utilizada na produção.

Art. 8º. As cultivares de cana deverão ser plantadas dentro da área delimitada da Indicação de Procedência, com utilização de adequadas técnicas agronômicas não agressivas ao meio

[Handwritten signature]



ambiente e aos recursos naturais, preferencialmente sob orientação de profissionais credenciados pelo Conselho Regulador.

Art. 9º. O cultivo e o processamento da matéria prima deverão seguir as técnicas e práticas recomendáveis:

- I. Escolha, preparo do solo e tratos culturais e fitossanitários de acordo com as orientações técnicas de especialistas, sob supervisão do Conselho Regulador;
- II. Os produtores, quando optarem pela adubação, irrigação e o controle de pragas nas lavouras, deverão adotar as práticas agrícolas menos agressivas ao meio ambiente, sem queimadas, zelando pela conservação dos recursos naturais e reutilizando os subprodutos, resíduos e efluentes;
- III. O plantio da cana de açúcar deve estar de acordo com as técnicas agrícolas, adotando-se práticas mitigadoras dos impactos ambientais e, quando prescritas, orientações técnicas elaboradas por técnico indicado pelo Conselho Regulador;
- IV. Colheita, sem queima, da cana, com brix mínimo de 18º brix;
- V. Transporte no mesmo dia da moagem, considerando-se o limite máximo ideal de 24 horas;
- VI. Moagem em conformidade com as normas de higiene e limpeza, pela filtragem do caldo com peneiras e decantador, com ajuste do caldo, com água potável, entre 14º a 16º brix, controle de acidez e pH, entre 4,0 e 5,0, e cuidadoso processo de lubrificação dos equipamentos;
- VII. Durante todo o processo de preparo do caldo e demais procedimentos operacionais deve-se obrigatoriamente obedecer às normas das Boas Práticas de Fabricação (BPF), como higienização dos ambientes, uso de máscaras e aventais etc.

Capítulo IV

Da Produção e do Produto

Art. 10. O processo de fermentação para fabricação do produto protegido pela Indicação de Procedência ORIZONA obedecerá às seguintes diretrizes operacionais, com base nas determinações legais e nas Boas Práticas de Fabricação (BPF):

- I. Utilização de recipientes de aço inoxidável, com higienização a cada batelada e rigoroso controle do tempo de fermentação e da temperatura;
- II. Sistema de limpeza e higiene rígido e permanente da sala de fermentação;
- III. Leveduras naturais, "caipiras" ou selecionadas a partir de cepas oriundas do local ou, se necessário, da área delimitada para a Indicação de Procedência;
- IV. Processo fermentativo natural, sem a adição de nenhum ingrediente químico ou natural, sendo permitido o uso de farelo de milho;
- V. Controle da temperatura entre 27º C a 32º C, do pH em cerca de 4,5, do mosto até alcançar 0º brix e livre de qualquer espécie de contaminações por bactérias nocivas ou por manipulação imprópria;

[Handwritten signature]



VI. Após o período de fermentação, ideal em até 24 horas, o vinho deve ser filtrado e transferido para uma dorna de espera, para ser decantado por cerca de 2 horas, antes de transferido para o alambique.

Art. 11. Após a fermentação o vinho obtido deve ser colocado em alambiques de cobre ou outro material por lei permitido, sendo que a destilação deve utilizar de técnicas que garantam que o produto final preserve o aroma e o sabor da matéria prima utilizada.

Art. 12. A destilação será feita em alambiques adequados de até 2.000 litros de capacidade útil, aquecidos preferencialmente a vapor oriundo de caldeira, ou por fogo direto.

Art. 13. Para obtenção do produto da Indicação de Procedência ORIZONA, é obrigatória a separação criteriosa das porções cabeça, de 7,5% a 10% do volume do destilado a ser obtido; coração, 80% do destilado, e cauda, aproximadamente 10% do destilado.

Parágrafo Primeiro. A cabeça e a cauda deverão ser separados em recipientes adequados e encaminhados para outro destino diverso da produção do produto da Indicação de Procedência ORIZONA.

Parágrafo Segundo. A parte denominada coração do produto destilado, corresponde ao produto final, e deverá ser armazenado em recipientes de inox, vidro, madeira, ou outros por lei permitidos.

Art. 14. Será obrigatório o descarte sustentável dos subprodutos do processo de produção, dos resíduos e efluentes, observadas as recomendações técnicas pertinentes.

Art. 15. O produto final é o resultado exclusivo da destilação da porção coração, vedada sua padronização com as porções cabeça e cauda, não sendo permitida a adição de qualquer ingrediente – frutas, folhas, infusões ou qualquer substância – antes, durante ou depois da destilação.

Parágrafo Único. Os produtos da Indicação de Procedência ORIZONA deverão obedecer aos padrões mínimos de exigência, de identidade e qualidade físico-químicas, com comprovação atestada por laboratório credenciado.

Art. 16. A padronização do produto poderá ser feita com a adição de destilado alcoólico simples ou de água destilada, obedecidos os parâmetros oficiais de potabilidade.

Art. 17. Em conformidade com a legislação vigente, a aguardente de cana terá graduação alcoólica de 38° a 48° por volume, obtida exclusivamente pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana de açúcar, podendo ser adicionada de açúcar até 30 gramas por litro, expressos em sacarose.

Art. 18. O produto finalizado, apto a utilizar-se da Indicação de Procedência ORIZONA, poderá apresentar as seguintes variações:

[Handwritten signature]



- I. **Tradicional** – produto acondicionado, por, no mínimo, seis meses, em recipiente de aço inoxidável, que mantém suas características naturais de cor, aroma e sabor;
- II. **Prata** – produto armazenado ou envelhecido em barril de madeira que não altera sua cor branca original, ou a altera levemente;
- III. **Ouro** – produto armazenado ou envelhecido em barril de madeira que altera substancialmente sua coloração, aroma e sabor originais;
- IV. **Envelhecida** – produto envelhecido em recipiente de madeira apropriado, por um período não inferior a 1 (um) ano;
- V. **Premium** – produto 100% envelhecido, por período não inferior a um ano, em barril de madeira apropriada;
- VI. **Extra Premium** – produto envelhecido por período não inferior a três anos, em recipiente de madeira apropriada;
- VII. **Reserva Especial** – produto envelhecido, por período acima de dois anos, contendo características sensoriais diferenciadas do padrão usual e normal, com laudo técnico emitido por laboratório credenciado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

Art. 19. Os procedimentos de pós-destilação referem-se aos processos de acabamento e finalização do produto, de acordo com as normas vigentes.

- I. Os procedimentos de pós-destilação deverão estar em conformidade com o Regulamento Técnico para a Fixação dos Padrões de Identidade e Qualidade para Aguardente de Cana e Cachaça (PIQ's), estabelecidos pela Portaria MAPA 539/2022;
- II. Os PIQ's exigidos se aplicam às variedades previstas no Artigo 16º;
- III. Os procedimentos de pós-destilação aqui previstos compreendem as atividades de armazenamento do produto em recipientes de aço inoxidável, bem como as de acondicionamento ou envelhecimento em barril de madeira com capacidade de até 700 litros;

Capítulo V

Do Envasamento e Rotulagem

Art. 20. Os recipientes – garrafas, embalagens, caixas de transporte – dos produtos seguirão as determinações do MAPA, sob o controle direto do Conselho Regulador;

Art. 21. Os produtos da Indicação de Procedência ORIZONA serão engarrafados em recipientes de vidro de até 1.000 ml, não permitido o comércio a granel.

Art. 22. No rótulo de cada variedade engarrafada deverá constar os dados obrigatórios pela legislação e o design do selo da Indicação de Procedência ORIZONA, com a chancela do Conselho Regulador como garantia de origem para os consumidores;

[Handwritten signature]

7



Art. 23. Os rótulos serão de responsabilidade de cada produtor filiado à Indicação de Procedência, podendo o Conselho Regulador estabelecer normas específicas, de acordo com a legislação em vigor.

Capítulo VI

Da Representação Gráfica e Figurativa

Art. 24. Os produtos distinguidos com o uso da Indicação de Procedência ORIZONA serão identificados nos rótulos das garrafas com o selo correspondente à representação gráfica contendo o nome geográfico e a expressão Indicação de Procedência.

Art. 25. A representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência ORIZONA é assim definida:



Parágrafo único. É facultado ao produtor fazer uso do signo distintivo da Indicação de Procedência ORIZONA, acompanhado do Selo Brasileiro de Indicação de Procedência.

Capítulo VII

Do Controle pelo Conselho Regulador

Art. 26. A Indicação de Procedência para o nome geográfico ORIZONA, será regida por um Conselho Regulador, visando à manutenção, preservação e gestão da Indicação Geográfica regulamentada de acordo com os Artigos 29 a 39 do Estatuto Social da Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça de Orizona (APACOR).

Art. 27. O Conselho Regulador será o responsável por regular/controlar a Indicação Geográfica, tendo como principais atribuições e competências:

- I – Orientar e fiscalizar a produção dos produtos amparados pela Indicação Geográfica;
- II – Propor alterações e melhorias no Caderno de Especificações Técnicas;

[Assinatura]



III – Elaborar e manter atualizado o registro e dados cadastrais dos produtores participantes da Indicação Geográfica;

IV – Adotar medidas de autocontrole e controle externo, visando ao cumprimento do Caderno de Especificações Técnicas;

V – Emitir os certificados de procedência ou origem, bem como seu selo e demais meios de controle dos produtos amparados pela Indicação Geográfica;

VI – Supervisionar as atividades de produção, a fim de garantir que o produto seja produzido em conformidade com o Caderno de Especificações Técnicas, implementando medidas para o devido controle e rastreabilidade da produção;

VII – Adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos;

VIII – Promover, divulgar e estimular a participação dos produtores e demais colaboradores na designação da Indicação Geográfica;

IX – Adotar medidas para o uso do Nome Geográfico e seu sinal distintivo;

X – Propor medidas para regular a produção de forma harmônica com a demanda do mercado;

XI – Propor a celebração de convênios e/ou contratos com entidades de direito público ou privado, para projetos temporários e/ou permanentes, para a produção, controle, apresentação, promoção e defesa da Indicação Geográfica;

XII – Zelar pelo prestígio e proteção da Indicação Geográfica, no mercado nacional e internacional, adotando as medidas cabíveis, visando evitar o uso indevido do Nome Geográfico reconhecido e do sinal distintivo, devidamente registrado;

XIII – Emitir parecer e adotar medidas, de caráter excepcional e transitório, sobre questões não previstas no Caderno de Especificações Técnicas;

XIV – Solicitar a manifestação de representante de órgão ou de entidade governamental, ou de setor organizado da sociedade civil, bem como especialista, acerca de assunto relacionado com os seus objetivos ou de casos não previstos neste Estatuto, nos Regulamentos pertinentes e, ainda, em normas internas, quando convenientes ou necessárias;

XV – Controlar o uso correto das normas de rotulagem estabelecidas para a Indicação Geográfica, conforme definido no Caderno de Especificações Técnicas.



Art. 28. O Conselho Regulador da Indicação de Procedência ORIZONA será integrado por 6 (seis) membros, com conhecimentos na área ou afins, eleitos pela Assembleia Geral da APACOR, para mandatos de 3 (três) anos, permitida 1 (uma) reeleição.

Art. 29. O Conselho Regulador será composto, preferencialmente, por membros do Conselho de Ética da APACOR, por outros associados ou por representantes de entidades ou instituições parceiras ligadas ao desenvolvimento ou promoção do segmento, dentre os quais serão eleitos o Presidente, o Vice Presidente e o Secretário.

Art. 30. O Conselho Regulador reunir-se-á ordinariamente a cada 4 (quatro) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento) de seus membros, mediante convocação prévia do seu Presidente.

Art. 31. As deliberações do Conselho Regulador serão aprovadas pela maioria dos membros presentes à reunião, sendo necessária, para a aprovação, a presença de mais da metade dos membros. Em caso de empate, o voto de seu Presidente será decisivo.

Parágrafo Único. As resoluções e decisões do Conselho Regulador deverão constar em atas no livro de "Atas de Reunião do Conselho Regulador", lidas, assinadas e aprovadas pelos membros presentes em cada reunião.

Art. 32. O Conselho Regulador poderá contratar, sob expensas da APACOR, com autorização da Diretoria Executiva, profissionais independentes para os assessorar com análises e pareceres, bem como autorizar despesas, quando necessárias.

Art. 33. Antes da emissão e certificado do selo da Indicação de Procedência, o Conselho Regulador exercerá o controle preventivo ou repressivo, pelo sistema de amostragem, quanto à qualidade, identidade ou normalidade dos produtos.

Parágrafo único. Para credenciamento inicial e monitoramento, o Conselho Regulador realizará visita inicial de credenciamento com avaliação ao cumprimento do Caderno de Especificações Técnicas.

Art. 34. O Conselho Regulador poderá criar comissões de fiscalização ou de auditoria das unidades produtoras para averiguação das etapas da cadeia produtiva ou para identificar o cumprimento das normas relativas ao processo produtivo estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas.

Art. 35. O Conselho Regulador controlará a utilização do selo de Indicação de Procedência ORIZONA por QR-Code, impresso no rótulo, em local próximo ao selo.

Parágrafo Único. O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle.

Art. 36. Para assegurar a originalidade dos produtos integrantes da Indicação de Procedência ORIZONA, serão realizadas inspeções, agendadas ou não, nos estabelecimentos produtores,

Handwritten signature



bem como a verificação de autenticidade do selo da Indicação de Procedência nos pontos de comercialização.

Art. 37. O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada produtor inscrito na Indicação de Procedência ORIZONA.

Parágrafo Primeiro. Os valores a serem estabelecidos para emissão e fornecimento dos selos de controle e identificação, devem corresponder tão somente ao custeio de atividades ordinárias necessárias ao funcionamento da indicação geográfica, especialmente os custos inerentes à fabricação/emissão dos referidos selos.

Capítulo VIII

Das Condições e Proibições de Uso da Indicação de Procedência

Art. 38. Os integrantes da Indicação de Procedência ORIZONA deverão obrigatoriamente ter seus estabelecimentos e produtos registrados junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), bem como obedecer às normas legais pertinentes e às regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) no processo produtivo, na elaboração de produtos de qualidade.

Art. 39. Estão autorizados ao uso da Indicação de Procedência ORIZONA os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada que cumprirem as normas estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas e as disposições aprovadas pelo Conselho Regulador.

Art. 40. Para o uso da Indicação de Procedência ORIZONA, o produtor deverá:

- I – Requerer ao Conselho Regulador a devida habilitação para o uso da Indicação de Procedência ORIZONA;
- II – Ser produtor de aguardente de cana estabelecido dentro da área delimitada e cumprir integralmente o disposto no presente Caderno de Especificações Técnicas;
- III – Assinar Termo de Compromisso no qual se compromete a cumprir integralmente a legislação pertinente relativa à atividade de produção e às normas relativas ao meio ambiente e às relações comerciais e de trabalho;
- IV – Permitir que o Conselho Regulador proceda periódica e aleatoriamente a auditorias, inspeções, controles e/ou monitoramentos, nos seus estabelecimentos, em relação ao processo de produção e comercialização dos produtos da Indicação Geográfica;
- V – Considerar e aceitar que somente os produtos aprovados pelo Conselho Regulador poderão ser comercializados com o selo da Indicação de Procedência ORIZONA;
- VI – Utilizar o signo distintivo, de forma completa e integral, sem alteração em sua composição nominativa ou gráfica;



VII – Utilizar o signo distintivo (representação gráfica/figurativa) da Indicação Geográfica de forma adequada e honesta de modo que não cause descrédito ou prejuízo à sua reputação nem tampouco induza a erro os consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;

VIII – Estar ciente das penalidades e sanções cabíveis pelo uso indevido da Indicação Geográfica.

Art. 41. São motivos e razões que impedem ou proíbem o uso da Indicação de Procedência ORIZONA:

I – Desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador;

II – A não observância das normas legais pertinentes, que impliquem, de qualquer forma, em danos à reputação ou descrédito da Indicação de Procedência ORIZONA;

III – O descumprimento das normas estabelecidas por este Caderno de Especificações Técnicas e suas alterações.

Capítulo IX

Das Sanções Aplicáveis

Art. 42. As seguintes sanções e penalidades são aplicáveis pelo uso indevido da Indicação de Procedência ORIZONA:

I – Advertência, aplicada a infratores primários, pela não observância de qualquer norma legal pertinente ou constante neste Caderno de Especificações Técnicas;

II – Multa, imposta aos infratores reincidentes, cujo valor será estabelecido pelo Conselho Regulador, com aprovação em assembleia, quando não observada alguma norma legal ou constante do Caderno de Especificações Técnicas;

III – Suspensão, aplicada nos casos em que se constate que o ocorrido causou ou ainda causa prejuízo à reputação da Indicação Geográfica.

Parágrafo Único. O período de suspensão será fixado pelo Conselho Regulador, de acordo com a infração cometida e o grau de repercussão negativa em relação à reputação da Indicação de Procedência ORIZONA.

Art. 43. Nos casos de processo de produção inadequado, fraude ou adulteração do produto e no uso indevido do selo/signo da Indicação Geográfica, poderão ser adotadas sanções diversas das previstas no Art. 42, por deliberação conjunta do Conselho Regulador, devidamente submetida à Aprovação em Assembleia.

[Handwritten signature]



Capítulo X

Das Disposições Finais

Art. 44. Os casos omissos neste Caderno de Especificações Técnicas, considerados imprescindíveis, serão apreciados e discutidos pelo Conselho Regulador e, quando necessário, submetidos à deliberação e aprovação por meio de Assembleia Geral da APACOR.

Orizora – GO, 11 de julho de 2023.


JOSE NATAL BARBOSA

Presidente APACOR



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DE GOIÁS
DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL-SFA/GO

NOTA TÉCNICA N° 1/2024/DDR-GO/SFA-GO/SE/MAPA

PROCESSO N° 21020.002087/2022-13

INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA ORIZONA

INTERESSADO

Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça de Orizona - APACOR

ASSUNTO

Instrumento oficial (IO) que delimita a área geográfica em conformidade com o inciso VIII do artigo 7º da Instrução Normativa INPI nº 95/2018.

REFERÊNCIA

Documento "Solicitação DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE ORIZONA (doc. SEI nº 24225020) "

SUMÁRIO EXECUTIVO

Nome: Orizona;

Produto(s): aguardente de cana com graduação alcoólica de 38% a 48% em volume, a 20°C, obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana de açúcar, adicionada de até 30G/L de açúcares; Espécie: Indicação de Procedência.

A APACOR, por meio do documento "Solicitação DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE ORIZONA (doc. SEI nº 24225020) enviada em 20/08/2022, solicitou a este Ministério, a emissão do instrumento oficial que delimita a área geográfica, em conformidade o inciso VIII do artigo 7º da Instrução Normativa INPI nº 95/2018, visando compor o pedido de registro da Indicação de Procedência Orizona.

CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Apresentação da área e do produto

A área delimitada corresponde ao município de Orizona e o produto da IG é a aguardente de cana com graduação alcoólica de 38% a 48% em volume, a 20°C, obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana de açúcar, adicionada de até 30G/L de açúcares;

2. Descrição e justificativa dos fatores considerados na delimitação de área

Os documentos históricos foram analisados e constatou-se que o município de Orizona é considerado o berço da cachaça de Goiás e tem ganhado visibilidade com os alambiques que são advindos da tradição familiar.

ANÁLISE TÉCNICA

a) os critérios utilizados para determinação da espécie Indicação de Procedência foi o fato do produto ter notoriedade comprovada pelo histórico apresentado

b) foi constatado que apenas o município de Orizona possui os alambiques com tradição comprovada na produção do aguardente em questão.

MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DELIMITADA

A delimitação da área geográfica de Orizona está localizada na mesorregião do sul goiano, na microrregião de Pires do Rio, sudeste do Estado de Goiás, também denominada "Estrada de Ferro", distante 135 km da capital do estado, Goiânia, com latitude 17° 01' 53" S e longitude 48° 17' 45" W, altitude de 806m, com área total de 1.971,265 km², limitando-se com os municípios de Silvânia, Luziânia, Vianópolis, Pires do Rio, Ipameri e Urutaí. A vegetação característica predominante é o cerrado com ocorrências de culturas e veredas.

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Dossiê - arquivos para Instrumento Oficial (32581381), onde constam os seguintes documentos:

Ata – Diretoria;

CET – Orizona;

Contexto histórico – Orizona;

Doc. Representante;

Docs notoriedade;

Estatuto APACOR;

Formulário II – Produtores área delimitada; e

Lista de presença ATA, CET.

PARECER TÉCNICO

Com base nos documentos apresentados e relacionados, foram realizadas as devidas análises documentais e vistoria in loco da referida área delimitada, onde verificou-se que há conformidade entre a solicitação e a área delimitada, ou seja, os produtores/alambiques estão dentro da área delimitada conforme solicitado. Diante disso, nos manifestamos favoráveis ao pleito em questão.

REFERÊNCIAS

Instrução Normativa nº 095 de 28 de dezembro de 2018;

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/emissao-de-instrumento-oficial-para-pedidos-de-indicacao-geografica/manual-tecnico-procedimentos-para-delimitacao-de-area-de-indicacoes-geograficas-e-emissao-de-instrumento-oficial-2021>; acesso em 08/12/2023;

https://geoftp.ibge.gov.br/cartas_e_mapas/mapas_municipais/colecao_de_mapas_municipais/2020/GO/orizona; acesso em 08/12/2023;

http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki/07_01_Requerente_Nacional#:~:text=%C3%89%20o%20instrumento%20oficial%20o,a%20esp%C3%A9cie%20de%20IG%20requerida; acesso em 08/12/2023.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO BATISTA DE PAULA, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário(a)**, em 22/01/2024, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, Agente de Atividades Agropecuárias - AAA**, em 22/01/2024, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33287016** e o código CRC **1A43B2F0**.

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2813 de 03 de dezembro de 2024

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000009-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Vale da Grama

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café arábica

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Está compreendida no território do município de São Sebastião da Grama, no estado de São Paulo, encerrando uma área total de 25.221,30 hectares.

DATA DO DEPÓSITO: 04/07/2023

REQUERENTE: Associação dos Cafeicultores do Vale da Grama – ACVG

PROCURADOR: --

DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “VALE DA GRAMA” para o produto **CAFÉ ARÁBICA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2774, de 05 de março de 2024, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230058204 de 04 de julho de 2023, recebendo o n.º BR402023000009-2.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 05 de março de 2024, sob o código 304, na RPI 2774.

Em 30 de abril de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240036850, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Reapresente o CET de modo a:
 - a. excluir a referência a fontes externas ao próprio documento como condições de uso da IG;
 - b. Alterar o art. 60, de modo a deixar claro que as alterações do CET dependem da apresentação do pedido de alteração junto ao INPI, o que somente pode ser feito passados 24 meses desde a data de concessão do registro original;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas retificado, fls. 4 a 37.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Apresente Ata de Assembleia com a aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença que aponte dentre os presentes quais são produtores de café;

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Documento de averbação da Ata de aprovação do Caderno de Especificações Técnicas (CET) alterado, fl. 38;
- Requerimento de registro/averbação da Ata de aprovação do CET alterado, fl. 39;
- Declaração da ACVG de originalidade da Ata de aprovação do CET alterado, fl. 40;
- Edital de convocação de Assembleia Geral Extraordinária para aprovação das alterações no CET, fls. 41 e 42;
- Ata registrada de Assembleia Geral com aprovação do CET alterado acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores de café arábica, fls. 43 a 85.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Reapresente as comprovações de que o nome geográfico “VALE DA GRAMA” se tornou conhecido pela produção de “CAFÉ ARÁBICA” da seguinte forma:

- a. No caso de documentos em texto, apresente a reportagem na sua íntegra e não através de link;
- b. No caso de comprovações em vídeo, elabore um resumo de cada vídeo, acompanhado da transcrição dos pontos relevantes para o exame;
- c. Caso julgue necessário, apresente novos documentos de fontes diversas que visam a comprovar que o nome geográfico “VALE DA GRAMA” se tornou conhecido pela produção de “CAFÉ ARÁBICA”.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Dossiê de Notoriedade Vale da Grama, fls. 86 a 598, contendo como anexos uma diversidade de documentos. O anexo 18 foi desconsiderado do exame porque não foi acompanhado da respectiva tradução do Inglês para o Português; todavia, essa falta não comprometeu a totalidade das comprovações.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

De acordo com os documentos apresentados, constatou-se que o nome geográfico Vale da Grama refere-se a região reconhecida pela produção de cafés especiais, localizada no município de São Sebastião da Grama, no estado de São Paulo, situado a mais de 1000m de altitude, o que favorece a produção de café arábica de qualidade. A área destaca-se ainda por suas condições climáticas favoráveis e solo fértil, que contribuem para o cultivo de grãos de café com características distintas. A fertilidade do solo relaciona-se com sua origem vulcânica, o que confere ao café notas cítricas notadamente presentes. Outros atributos sensoriais dos cafés do Vale da Grama são: corpo médio alto, finalização prolongada, com notas de caramelo cítricos e alto teor de doçura, devendo a bebida atingir no mínimo 80 pontos na tabela da *Specialty Coffee Association* (SCA).

Historicamente, ao menos desde a segunda metade do século XIX, o clima ameno e o acesso a fontes de águas de qualidade atraíram as primeiras famílias produtoras de café para a região. Nesse período, muitas famílias europeias imigraram para o Brasil, diversas delas tendo

como destino a região do Vale da Grama, com o objetivo de cultivar café. A colheita segue predominantemente manual até os dias atuais.

O destaque da produção cafeeira da região é corroborado pelas participações e premiações em concursos nacionais e internacionais. Em 2021, por exemplo, cafeicultores da região ficaram entre os finalistas do *Cup of Excellence*. No mesmo ano, os produtores do Vale da Grama se destacaram no 1º Concurso do *Terroir* da Região Vulcânica, angariando quatro das seis principais premiações do evento. Ainda em 2021, quatro produtores da região foram premiados no 7º Concurso Internacional AVPA-Paris, da *Agence pour la Valorisation des Produits Agricoles*. O café do Vale da Grama também possui presença constante em feiras, eventos e encontros, tais como Agrishow, *Rio Coffee Nation*, Semana Internacional do Café e *Coffee Dinner & Summit*.

Em 2023, foi inaugurada a Praça Vale da Grama, pela Prefeitura de São Sebastião da Grama, em reconhecimento a essa região produtora de café. Atualmente, pode-se afirmar, conforme comprovado no processo analisado, que o Vale da Grama é uma das principais regiões de produção de cafés especiais do Brasil, investindo em inovação, qualidade e tecnologia.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “VALE DA GRAMA” para o produto **CAFÉ ARÁBICA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido à Chefia e/ou à Coordenação Geral para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

Marcelo Luiz Soares Pereira
Coordenador Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1285263



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

VALE DA GRAMA
INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA – IP

Vale da Grama
2024



Associação dos Cafeicultores do Vale da Grama – ACVG

Rua dos Andradas, 162 – Centro
São Sebastião da Grama/SP

Presidente

Valdir Duarte

Vice-Presidente

Carolina Vasconcellos Meirelles Botelho Martins

1º Secretário

Lívia da Silva Andrade

2º Secretário

Carlos Roberto Souza Dias

1º Tesoureiro

Clayton Mapelli Cerri

2º Tesoureiro

Romualdo Melchiori

Conselho Fiscal

Adonis Cerri

José Nilton Vasconcellos Meirelles

Eduardo Ferreira Rodrigues

Comissão de Associados

Cristiano José Trevisan

Sebastião Cerri

Pedro Cesar de Andrade Mesquita



Comitê Gestor
Projeto de Indicação Geográfica – IG
Vale da Grama

Nome	Vínculo
Allan Razera	MAPA
Carolina Vasconcellos Meirelles Botelho Martins	Produtora
Felipe Augusto Dorr	Produtor
João Paulo Pereira	IFSP
José Nilton Vasconcellos Meirelles	Produtor
Junio Correia da Silva	SEBRAE
Lívia da Silva Andrade	Produtora
Marcelo Juliano Viviani	Bourbon/Nespresso
Mario Cunha Rezende Neto	CATI
Valdir Duarte	Produtor
Valéria Maria Budri	SEBRAE
Wellington Bueno de Melo Fernandes	Prefeitura



SUMÁRIO

CAPÍTULO I	DO OBJETO
CAPÍTULO II	DO NOME GEOGRÁFICO
Seção I	O nome geográfico
Seção II	A delimitação da área geográfica
Seção III	Formas de uso
Seção IV	Proibições ao uso
CAPÍTULO III	DO PRODUTO
CAPÍTULO IV	DA PRODUÇÃO
Seção I	Matérias primas utilizadas
Seção II	Plantio, cultivo e colheita
Seção III	Pós-colheita
Seção IV	Beneficiamento
Seção V	Armazenamento, embalagem e transporte
Seção VI	Torrefação e moagem
CAPÍTULO V	DO CONTROLE
Seção I	Conselho Regulador
Seção II	Credenciamento do produtor
Seção III	Selos de controle
Seção IV	Controles de produção
Seção V	Controle do produto
Seção VI	Análises de monitoramento e avaliações
CAPÍTULO VI	DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES
CAPÍTULO VII	INFRAÇÕES, PENALIDADE E
CAPÍTULO VIII	PROCEDIMENTOS
	DISPOSIÇÕES GERAIS



CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1. - Este Caderno de Especificações Técnicas foi elaborado pelos produtores de café estabelecidos no Vale da Grama e descreve as características e forma de obtenção do café, assim como estabelece as normas de controle da Indicação de Procedência (IP) Vale da Grama, que tem como produto o café da espécie *Coffea arabica*.

CAPÍTULO II - DO NOME GEOGRÁFICO

Seção I – O nome geográfico

Art. 2. - O nome geográfico protegido por meio da Indicação de Procedência é Vale da Grama.

Art. 3. - Vale da Grama é como é denominada a região produtora de café do município paulista de São Sebastião da Grama, Estado de São Paulo.

Seção II – A delimitação da área geográfica

Art. 4. - A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência Vale da Grama para o café, está localizada no limite do município de São Sebastião da Grama/SP.

Seção III - Formas de uso

Art. 5. - Para menção à IP Vale da Grama, os produtores credenciados, conforme Capítulo V, Seção II deste Caderno de Especificações, deverão incluir em cada produto, em seu corpo ou embalagem, um selo, com o nome geográfico Vale da Grama, conforme manual da marca desenvolvido especificamente para a IP Vale da Grama, disponível no Apêndice III, deste Caderno de Especificações Técnicas.



Seção IV - Proibições ao uso

Art. 6. - Os produtos não aprovados não poderão utilizar a identificação especificada no artigo anterior.

Art. 7. - A menção ou referência à IP Vale da Grama não pode ser abusiva ou em contribuição para a diluição ou enfraquecimento da sua força distintiva, ou que signifique um aproveitamento desta.

Art. 8. - É proibido o uso, direto ou indireto, do nome geográfico IP Vale da Grama em produtos que não cumpram os requisitos deste Caderno de Especificações, nomeadamente no acondicionamento, embalagem, rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade, mesmo quando a verdadeira origem do produto seja indicada ou que as palavras constitutivas daquelas designações sejam trazidas ou acompanhadas por termos como “gênero”, “tipo”, “qualidade”, “método”, “imitação”, “estilo” ou outros análogos.

Art. 9. - É proibido o uso, por qualquer meio de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam susceptíveis de confundir o consumidor, quando à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos, bem como de qualquer sinal que constitua reprodução, imitação ou evocação da IP Vale da Grama.

Art. 10. - As proibições estabelecidas nos artigos antecedentes aplicam-se igualmente a outros produtos ou serviços quando a utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da IP Vale da Grama, ou possa prejudicá-la, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva.

CAPÍTULO III - DO PRODUTO

Art. 11 - Os cafés do Vale da Grama são da espécie *Coffea arabica*, compreendendo o café em grãos verde (café cru), como também o café industrializado na condição de torrado e/ou torrado e moído, produzidos na região demarcada, através de processamentos no pós-colheita pelos métodos natural, cereja descascado, desmucilado e fermentado. De modo geral, os cafés do Vale da Grama possuem atributos sensoriais com corpo médio alto, acidez cítrica média alta, finalização prolongada, com notas de caramelo, cítricos e alto teor de doçura. Os cafés torrados apresentam uma bebida limpa e isenta de impurezas.



Art. 12. - Com relação ao aspecto físico os cafés deverão ser submetidos à classificação vigente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, devendo apresentar classificação mínima de tipo 6 (máximo de 86 defeitos), com cor verde uniforme ou esverdeada, não sendo admitidos grãos pretos, verdes e ardidos.

Art. 13. - Com relação à qualidade da bebida os cafés deverão ser submetidos à avaliação organoléptica da bebida, devendo atingir, no mínimo, 80 pontos na tabela SCAA, que deverá ser realizada em laboratório próprio da ACVG ou credenciado.

CAPÍTULO IV - DA PRODUÇÃO

Art. 14. - O processo de plantio, cultivo, colheita, pós-colheita, beneficiamento e torrefação deve seguir os procedimentos aqui estabelecidos, tendo em vista a obtenção de produtos de qualidade.

Seção I - Matérias primas utilizadas

Art. 15. – Na produção do café devem ser utilizadas matérias primas de qualidade, acompanhando as boas práticas durante todo o processamento, para garantia de um produto final também de qualidade.

Seção II – Plantio, cultivo e colheita

Art. 16. - São procedimentos para plantio e cultivo:

I - Organizar as informações da área cultivada em talhões identificados, contendo a data do plantio, espaçamento e número de plantas;

II – Separar os lotes processados no terreiro e sua identificação pelo talhão de origem;

III – Utilizar produtos registrados para a cultura do café segundo as legislações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, nas dosagens adequadas, acompanhadas de receituário agrônômico;

IV – Controlar e registrar os fertilizantes e defensivos utilizados em cada talhão, descritos em caderno de campo;

V – Respeitar os intervalos de carência recomendados para cada produto;

VI - A colheita é predominantemente manual, podendo ser mecanizada.



Seção III – Pós-colheita

Art. 17. - O processo pós-colheita dos frutos de café pode ser por via úmida ou seca, efetuando posteriormente a secagem e o benefício. Os processos podem ser:

I – Processamento Natural: secagem do grão de forma integral, com sua casca externa. Após a colheita os frutos de café passam pelo lavador a fim de retirar as impurezas e efetuar a separação da fração boia da fração cereja e verde, sendo em seguida levados para terreiros para efetuar a secagem. A secagem pode ser concluída nos terreiros ou combinadas com uso de secadores mecânicos;

II – Processamento cereja descascado: depois da passagem pelo lavador, os frutos cereja e verde passam por uma máquina denominada: “descascador de cereja”, retirando por diferença de pressão a casca dos frutos cereja, mantendo a mucilagem recobrando o pergaminho. A secagem deve ser realizada em terreiros pavimentados ou suspensos, sendo que a finalização da secagem poderá ser feita em secadores mecânicos;

III – Processamento cereja descascado desmucilado: a mucilagem que recobre o pergaminho é retirada totalmente ou parcialmente de forma mecânica por um equipamento mecânico conhecido como “desmucilador”. A secagem é efetuada em terreiros pavimentados ou suspensos, podendo ser finalizada em secadores mecânicos;

IV – Processamento fermentado: a mucilagem que recobre o pergaminho é retirada pela ação de microorganismos através de fermentação biológica. A fermentação pode ser realizada em tanques de alvenaria ou inox, com ou sem a presença de água, em cafés naturais ou descascados, com ou sem a adição de leveduras. Durante todo o processo, variáveis como tempo, temperatura e pH devem ser medidos e anotados. Após a fermentação, o café vai para os terreiros pavimentados ou suspensos para secagem, podendo ser finalizada em secadores mecânicos.

Seção IV – Beneficiamento

Art. 18. – O café deve ser beneficiado, com a utilização de máquinas apropriadas e, após, o café deve ser embalado em sacarias, *bags* ou outras formas de embalagens apropriadas, de forma a garantir a qualidade do café. Dependendo da embalagem, caso haja logomarcas impressas, estas deverão ser pintadas com tinturas de base vegetal, com a finalidade de não interferir nas características sensoriais do café.



Seção V – Armazenamento, embalagem e transporte

Art. 19. - O armazenamento do café beneficiado deverá ser realizado na mesma propriedade, em tulhas ou armazéns construídos isentos de umidade e temperaturas altas, assegurando a qualidade do produto durante o armazenamento;

Art. 20. - O armazenamento fora da propriedade deverá ser em armazéns credenciados pelo CONSELHO REGULADOR;

Seção VI – Torrefação e moagem

Art. 21. - O café torrado em grão ou torrado e moído, cujos grãos sejam 100% (cem por cento) originários da área delimitada que atendam aos requisitos deste Caderno de Especificações.

CAPÍTULO V – CONTROLE

Art. 22. - A utilização da IP Vale da Grama será de forma voluntária aos produtores da área geográfica delimitada. Entretanto, estão estabelecidos mecanismos de controle, que serão realizados pelo CONSELHO REGULADOR, que deverá atuar tanto com relação aos produtores, como também, com relação aos produtos.

Seção I – Conselho Regulador

Art. 23. - A ACVG deverá criar por deliberação de Assembleia Geral o CONSELHO REGULADOR da Indicação de Procedência Vale da Grama.

Art. 24. - O CONSELHO REGULADOR terá a função de:

- I – Zelar pelo cumprimento das especificações constantes deste Caderno de Especificações;
- II – Responsabilizar-se pela gestão, manutenção e preservação da Indicação de Procedência Vale da Grama;
- III – Acompanhar e fiscalizar o banco de dados de registros, que garantam a rastreabilidade dos produtos identificados, mantidos e operacionalizados sob responsabilidade da ACVG;



IV – Propor alterações, correções e novos procedimentos no Caderno de Especificações, visando o aprimoramento dos procedimentos, objetivando sempre melhorar as condições de percepção, transparência e credibilidade da IP Vale da Grama ao mercado.

Art. 25. - O CONSELHO REGULADOR será composto por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, podendo incluir em sua composição representantes de Instituições Técnicas e Científicas, com competência reconhecida na área do produto objeto deste regulamento.

I – O mandato dos membros será de 2 (dois) anos;

II – Os membros serão indicados e aprovados em Assembleia Geral da ACVG;

III – Serão eleitos dentre os membros do CONSELHO REGULADOR um presidente e um secretário;

IV – O CONSELHO REGULADOR deverá realizar reuniões ordinárias, pelo menos uma vez ao ano e, reuniões extraordinárias, sempre que for necessário, por convocação de seu presidente ou pelo menos de 3 (três) de seus membros.

Seção II – Credenciamento do Produtor

Art. 26. - Como forma de controle dos produtores, fica estabelecido o processo de credenciamento.

Art. 27. – Para credenciamento do produtor, ele deverá encaminhar à ACVG, pedido contendo informações sobre a propriedade e do caderno de campo, bem como uma amostra de café.

Art. 28. - O produtor deverá protocolar pedido, junto à ACVG, contendo:

I – Formulário preenchido com informações sobre a propriedade e previsão de safra;

II – Cópia do caderno de campo;

III – Amostra de café.

Art. 29. - A ACVG verificará se o produtor está estabelecido na área geográfica delimitada e avaliará a amostra de café, com relação à sua qualidade, se atinge, no mínimo, 80 pontos na tabela SCAA, através do seu laboratório próprio ou credenciado.

Art. 30. – O deferimento do credenciamento será realizado pela ACVG, caso a documentação esteja em conformidade, com identificação do produtor e do produto com direito ao uso da designação da IP Vale da Grama.

Art. 31. – O fluxo do processo de credenciamento do produtor está demonstrado no Apêndice I.

Art. 32. - O produtor somente será credenciado após ter atendido ao disposto neste Caderno de Especificações.



Seção III – Selos de Controle

Art. 33. - Como forma de rastreabilidade dos produtos da IP Vale da Grama, serão utilizados selos de controle. Para solicitação, o produtor deverá encaminhar à ACVG, pedido contendo informações, bem como uma amostra de café.

Art. 34. - O produtor deverá protocolar pedido, junto à ACVG, contendo:

I – Formulário preenchido com informações sobre a previsão de safra;

II – Cópia do caderno de campo;

III – Amostra de café.

Art. 35. - A ACVG verificará se o produtor foi credenciado pela ACVG, conforme CAPÍTULO V, Seção II deste Caderno de Especificações e avaliará a amostra de café, com relação à sua qualidade, se atinge, no mínimo, 80 pontos na tabela SCAA, através do seu laboratório próprio ou credenciado.

Art. 36. - Os selos para controle e rastreabilidade serão fornecidos pela ACVG mediante pagamento de um valor a ser definido por resolução interna, observando o princípio da proporção da prestação de serviço.

Art. 37. - Os selos de controle serão ordenados sequencialmente, seja de forma sequencial numerada ou por outro mecanismo que garanta a mesma eficiência da rastreabilidade, como QR CODE, por exemplo, de forma a permitir um adequado controle de uso, referindo-se a um único produto e ou marca, não podendo ser usado em outros produtos ou marcas.

Art. 38. - A quantidade de selos deverá obedecer a quantidade de produção ou comercialização, da forma de identificação no produto e ou embalagem, correspondente de cada produtor.

Art. 39. – O fluxo do processo de solicitação de selos está demonstrado no Apêndice II.

Art. 40. - O produtor somente receberá os selos de identificação e controle, após ter atendido ao disposto neste Caderno de Especificações.

Seção IV – Controles de produção

Art. 41. - O CONSELHO REGULADOR orientará e efetuará o controle do plantio, cultivo ou manejo, colheita e pós-colheita, da produção e ou torrefação dos cafés, através de registros cadastrais, vistorias, degustações periódicas, fiscalização dos procedimentos e análise dos padrões de identidade e qualidade dos produtos designados pela IP Vale da Grama.



Art. 42. - Todos os produtores que se dediquem à produção ou comercialização de produtos designadas pela IP Vale da Grama são obrigados a dispor de área para controle do CONSELHO REGULADOR, nos quais devem manter os registros atualizados sobre a produção.

Art. 43. - Todo o cultivo, produção e instalações dos estabelecimentos devem obedecer a condições e normas de conduta de higiene, trabalho, segurança, meio ambiente e demais, permitindo um controle fácil e eficiente.

Seção V – Controle do produto

Art. 44. - Para controle e rastreabilidade dos produtos, cada item, seja saca ou embalagem, deverá dispor de um selo de controle que será fornecido pela ACVG, conforme já mencionado no Capítulo V, Seção III.

Art. 45. - No sentido de controle do produto, o CONSELHO REGULADOR, deverá:

- I – Fiscalizar os produtores e a veracidade das declarações fornecidas;
- II – Fiscalizar se os produtores seguem as normas de plantio, cultivo e ou manejo, colheita, pós-colheita, beneficiamento, torrefação e outras, estabelecidas por este Caderno;
- III – Recolher amostras para análise;
- IV – Aprovar os produtos com direito ao uso da IP Vale da Grama;
- V – Conceder credenciamento e selos aos produtores;
- VI – Fiscalizar o uso dos selos da designação IP Vale da Grama nos produtos aprovados.

Art. 46. - O CONSELHO REGULADOR poderá contar com o apoio dos órgãos e das entidades públicas federais, estaduais ou municipais, no controle e na produção dos produtos designados com a IP Vale da Grama, para evitar fraude, imitação, alteração ou adulteração.

Seção VI – Análises de monitoramento e avaliações

Art. 47. - O CONSELHO REGULADOR realizará vistorias, auditorias e degustações anuais, semestrais ou bimestrais, agendadas ou não, sempre que entenda necessária, nos cultivos e instalações destinadas ao beneficiamento para avaliação, manutenção e fiscalização dos procedimentos e padrões de identidade e qualidade da elaboração e dos produtos estabelecidos no presente Caderno de Especificações.



Art. 48. - O CONSELHO REGULADOR poderá requerer amostras dos cultivares e dos produtos, em quantidade suficiente, de modo a verificar o padrão de identidade e qualidade do cultivo ou produto.

Art. 49. - O CONSELHO REGULADOR será responsável pela amostra do produto, bem como as condições técnicas a serem observadas pela retirada, acondicionamento, embalagem, conservação e análise.

Art. 50. - Quando o CONSELHO REGULADOR tiver evidências ou informações que o produto não corresponde às especificações do padrão de identidade e qualidade, contidas no respectivo Caderno, uma amostra do produto será recolhida para verificação.

CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 51. - São direitos dos produtores:

I – O uso do nome geográfico da IP Vale da Grama, assim como a menção “Indicação de Procedência”, desde que cumpridas as normas deste Caderno de Especificações e que pertença ao território delimitado;

II – Observar e fiscalizar as medidas adotadas pelo CONSELHO REGULADOR;

III – Propor ao CONSELHO REGULADOR as medidas de melhoramento deste Caderno de Especificações Técnicas.

Art. 52. - São deveres dos produtores:

I - Observar e zelar pelo cumprimento das normas do presente Caderno de Especificações;

II - Permitir o livre acesso às propriedades de cultivo e estabelecimentos para o cumprimento e fiscalização das normas deste Caderno de Especificações.

CAPÍTULO VII - INFRAÇÕES, PENALIDADE E PROCEDIMENTOS

Art. 53. - Serão consideradas infrações os descumprimentos das disposições deste Caderno de Especificações, mediante a ocorrência de reclamação, parecer contrário de auditorias realizadas, prazo de correção não atendido, fraude às normas aqui dispostas e a legislação em vigor, podendo ser aplicadas as seguintes penalidades:



I – Advertência por escrito;

II – Multa;

III – Suspensão temporária do direito de concorrer a IP Vale da Grama;

Art. 54. - A pena de advertência será imposta somente a infratores primários, quando não observadas às normas presentes deste Caderno; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção, desde o plantio à embalagem do produto.

Art. 55. - A pena de multa será imposta a infratores reincidentes, quando não observadas às normas presentes deste Caderno, desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção. O valor da multa será estipulado pelo CONSELHO REGULADOR, com aprovação em Assembleia e registrado em ata própria.

Art. 56. - A pena de suspensão temporária do direito de concorrer à designação da IP Vale da Grama dar-se-á quando o produtor estiver comercializando produto sem a observância das disposições deste Caderno ou nos casos de situações de fraude, alteração ou adulteração do processo de produção, do produto, do credenciamento ou do selo de controle.

I – A pena de suspensão temporária será de um ano;

II – Havendo reincidência, a pena de suspensão temporária será de dois anos.

Art. 57. - O processo administrativo referente a infrações e penalidades será definido através de resolução interna do CONSELHO REGULADOR, respeitando o direito de ampla defesa.

Art. 58. - O uso da designação Vale da Grama fora das normas deste Caderno, e sem prejuízo do mesmo, implicará em responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. - A ACVG/COMITÊ REGULADOR manterá sigilo e confidencialidade das informações dos ASSOCIADOS E SOLICITANTES, com exceção das informações necessárias para as atividades relacionadas com a IP Vale da Grama.

Art. 60. - Este Caderno poderá ser alterado, no todo ou em parte, por meio de deliberação, tomada em Assembleia Geral Extraordinária, convocada para esta finalidade e; aprovação destas alterações junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, respeitando o prazo mínimo de 24 meses, a partir da concessão do registro.



Art. 61. - Este Caderno entrará em vigor após o reconhecimento da Indicação de Procedência Vale da Grama pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

Art. 62. - O presente caderno de especificações cabe a todo produtor do território da IG, associado à ACVG ou não.

Art. 63. - Os casos omissos e eventuais interpretações deste Caderno serão resolvidos preliminarmente pelo CONSELHO REGULADOR até que a Assembleia Geral decida em caráter final.

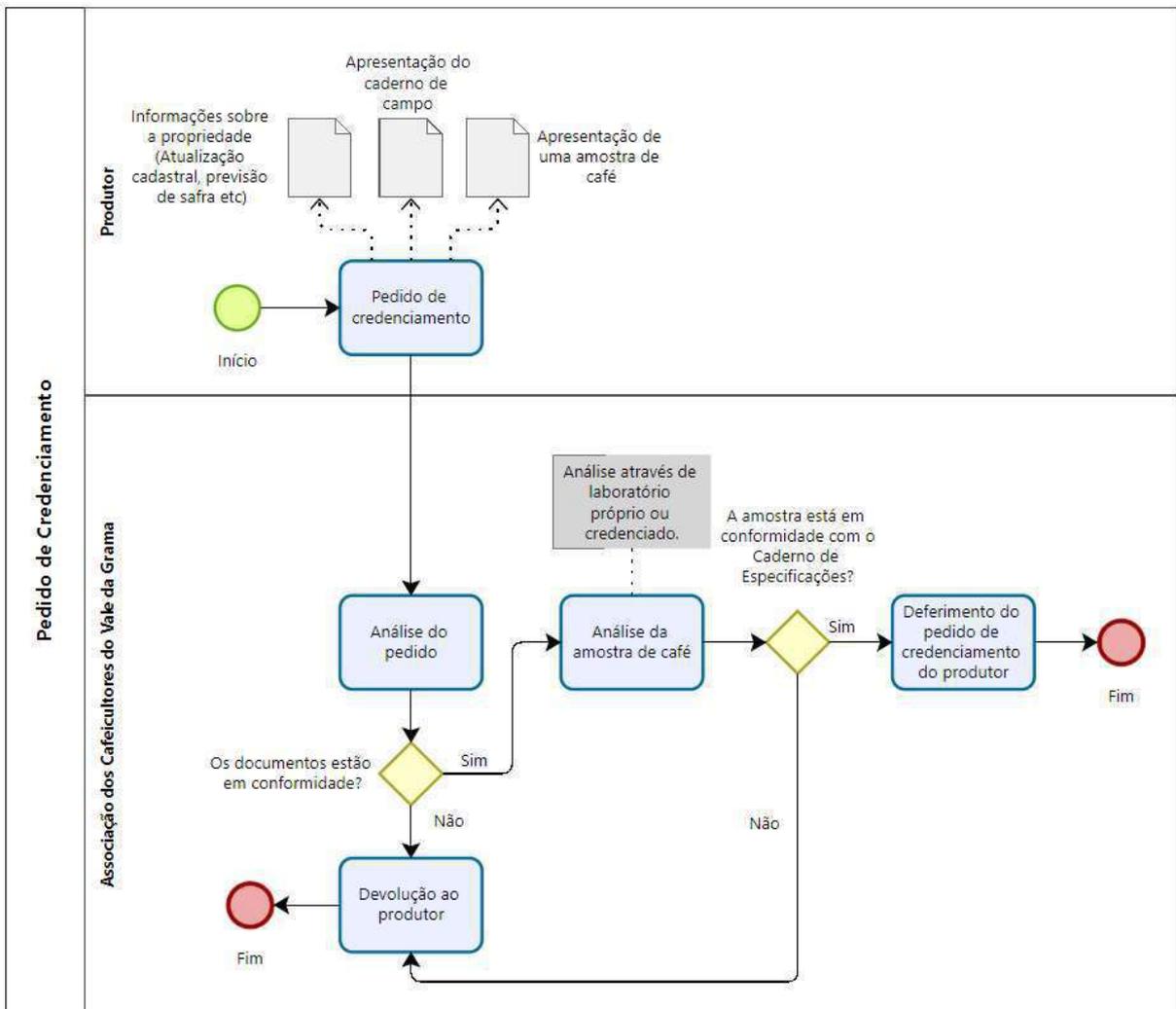


APÊNDICE I

Fluxo do processo de credenciamento dos produtores



APÊNDICE I – Fluxo do processo de credenciamento dos produtores



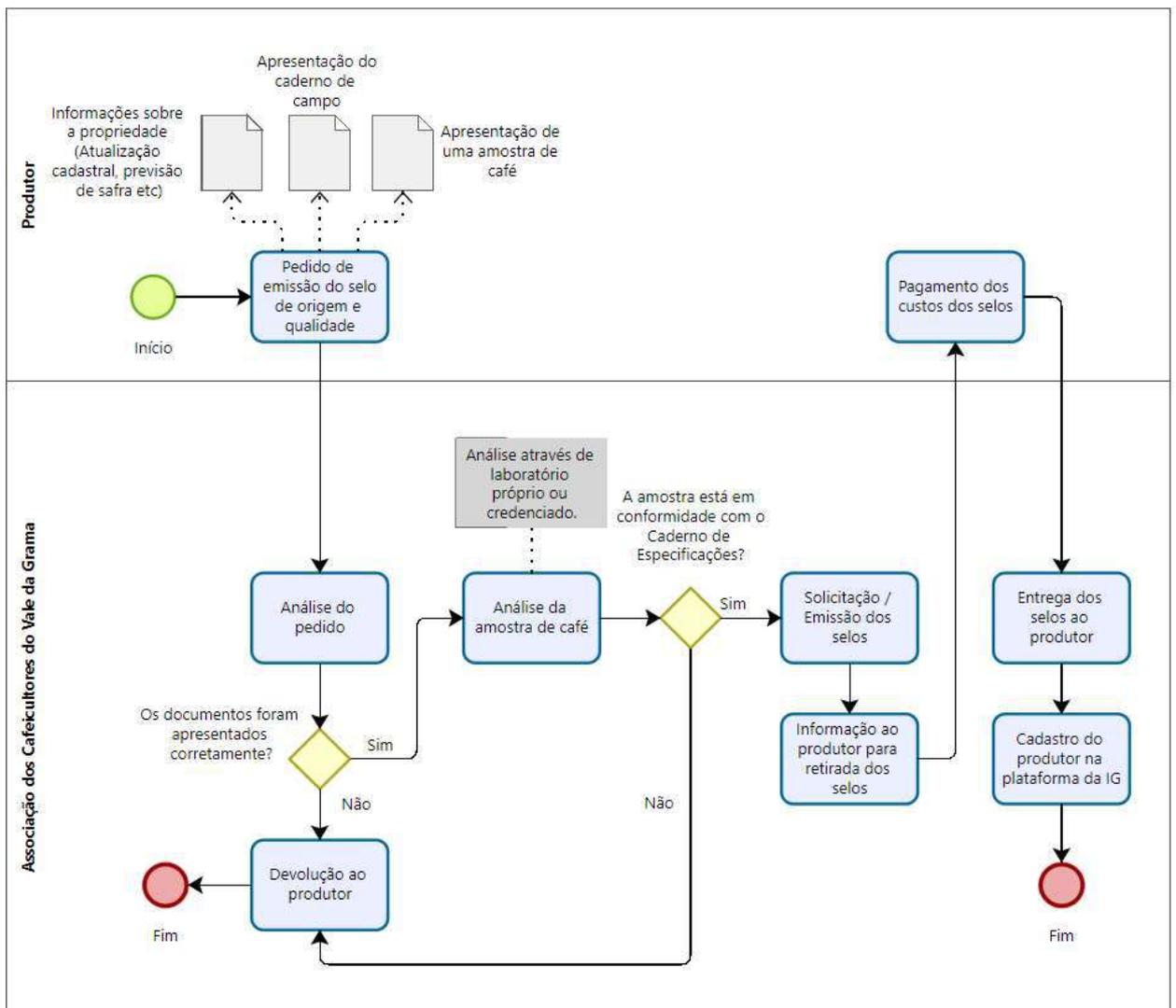


APÊNDICE II

Fluxo do processo de solicitação de selos e rastreadabilidade dos produtos



APÊNDICE II – Fluxo do processo de solicitação de selos e rastreabilidade dos produtos





APÊNDICE III

Manual da Marca

IP Vale da Grama



MANUAL DA MARCA

A marca é o elemento central de uma identidade visual. Quando bem utilizada, torna-se o item primário para o reconhecimento de qualquer produto ou serviço.

Prioritariamente, ela deve ser aplicada nas cores institucionais sobre fundo branco, respeitando sempre as proporções e os alinhamentos entre todos os elementos que a constituem.



**EXITE UMA
ASSINATURA PRINCIPAL
DA MARCA E ESSA
CONTA COM
ESPAÇAMENTOS
E PROPORÇÕES
ESPECÍFICAS QUE
DEVEM SER
RESPEITADAS
E MANTIDAS.**



VERSÕES DA MARCA



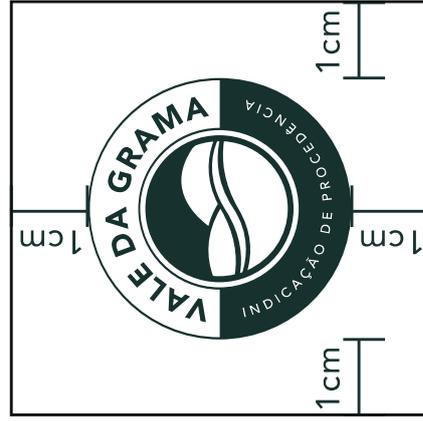
TAMANHO MÍNIMO

Para garantir a reprodução legível da marca, foi estabelecida a redução máxima. Deve-se respeitar a proporção entre os elementos, não podendo haver nenhum tipo de alteração nas respectivas formas e espaçamentos para não comprometer a legibilidade e não prejudicar os padrões originais.



ÁREA DE PROTEÇÃO

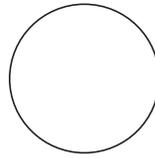
A área de proteção objetiva preservar a visibilidade e a leitura da marca, evitando aproximação excessiva de outros elementos. Portanto, nenhum elemento pode ultrapassar esse espaço. Determinamos assim um espaço de "1cm" ao redor da marca, afim de criar seu espaço de proteção.



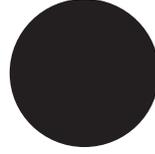
CORES DA MARCA

As cores possuem grande importância na identificação visual de uma marca e sua utilização de forma estratégica otimiza o reconhecimento por parte do público. Essas cores devem ser utilizadas em todos os veículos de comunicação.

É permitido o uso de outros acabamentos já previstos nesse manual.



R255 / G255 / B255
C0 / M0 / Y0 / K0
WEB #FFFFFF



R33 / G25 / B2
C0 / M0 / Y0 / K100
WEB #211915



R31 / G52 / B45
C90 / M70 / Y75 / K50
WEB #1F342D
PANTONE 627 C

ACABAMENTOS ESPECIAIS



HOT STAMPING
OURO



HOT STAMPING
PRATA



HOT STAMPING
BRONZE

Esses acabamentos devem ser usados em peças especiais ou mesmo em modalidades de premiação.

ERROS DE APLICAÇÃO

A marca **VALE DA GRAMA** não deve ser alterada, seja nas suas cores, diagramação ou proporções. Abaixo, alguns exemplos de erros que não podem ocorrer.



A principal fonte a ser utilizada deve ser as fontes da família "Avenir".

A família tipográfica selecionada deve ser utilizada na produção de peças publicitárias, materiais gráficos on e off-line e demais materiais da marca.

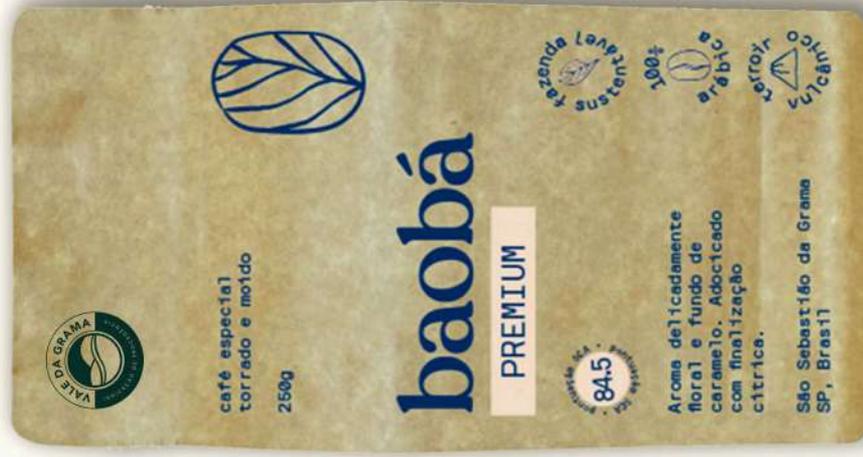
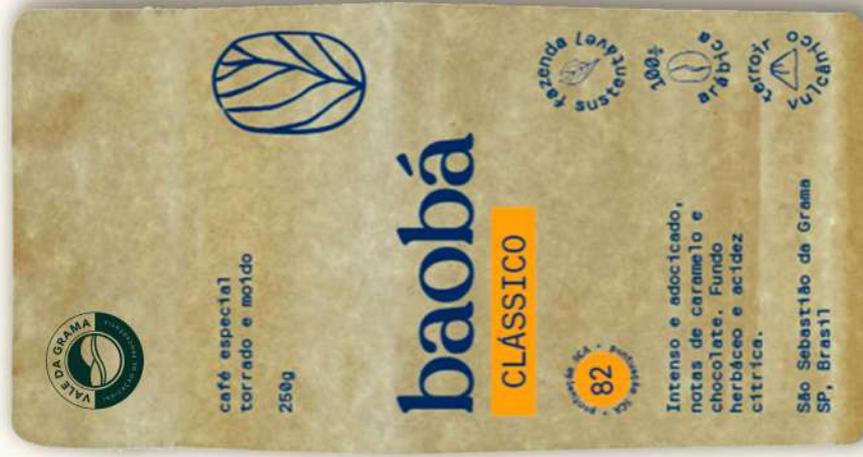
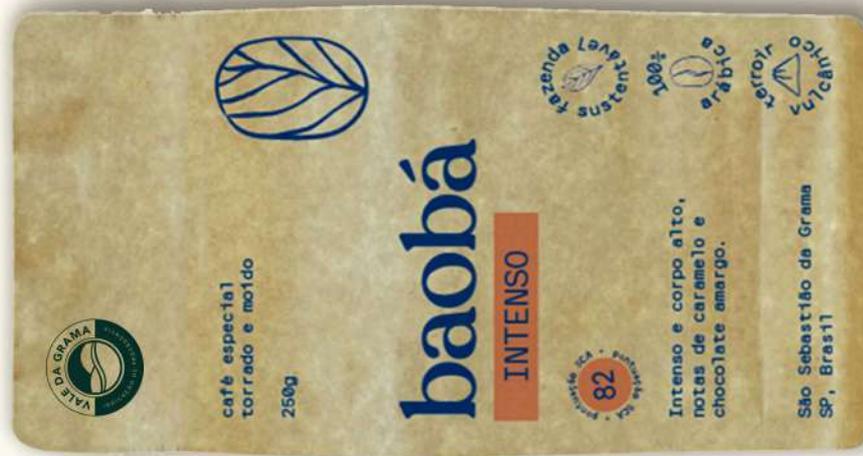
O uso de outras tipografias em materiais de comunicação serão permitidas desde que estejam em harmonia com a marca.



EXEMPLOS DE APLICAÇÃO EM BRINDES...

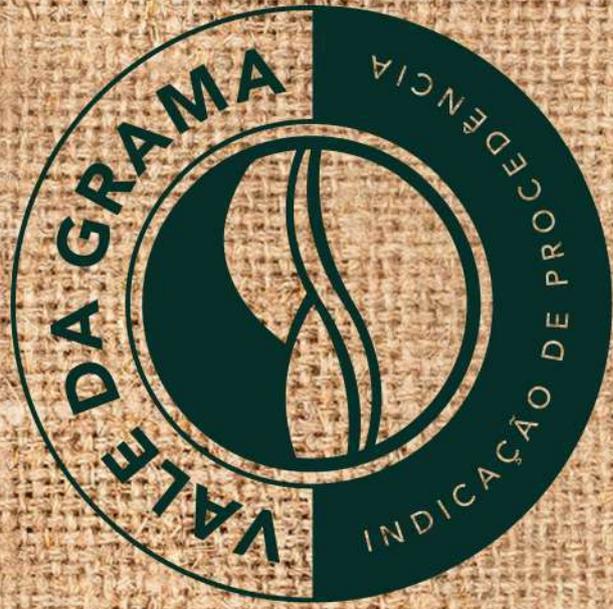


EXEMPLOS DE APLICAÇÃO EM EMBALAGENS...



EXEMPLOS DE APLICAÇÃO EM SACARIA...





**ESSE MATERIAL
TEM COMO FINALIDADE
CONTRIBUIR
E SERVIR COMO GUIA
PARA UMA ADEQUADA
UTILIZAÇÃO
DA MARCA, SEUS
ELEMENTOS, FORMAS,
CORES E TIPOGRAFIAS
NOS MAIS VARIADOS
MATERIAIS IMPRESSOS
OU DIGITAIS.**



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE COOPERATIVISMO, ASSOCIATIVISMO RURAL E AGREGAÇÃO DE VALOR

NOTA TÉCNICA Nº 21/2023/CGCOAV/DECAP/SDI/MAPA

PROCESSO Nº 21052.007615/2023-26

INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA VALE DA GRAMA PARA O PRODUTO CAFÉ

1. INTERESSADO

1.1. Associação dos Cafeicultores do Vale da Grama.

2. ASSUNTO

2.1. Instrumento Oficial que delimita a área geográfica em conformidade com o inciso VIII do artigo 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. **Nome:** Vale da Grama.

3.2. **Produto:** Café da espécie *Coffea arabica* compreendendo o café em grãos verdes (café cru), como também o café industrializado na condição de torrado e/ou torrado e moído.

3.3. **Espécie:** Indicação de Procedência.

3.4. A Associação dos Cafeicultores do Vale da Grama, por meio do Ofício nº 007, de 31/05/2023 (28987407), solicitou a este Ministério, a emissão do Instrumento Oficial de Delimitação de área geográfica em conformidade com o inciso VIII do artigo 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022, visando compor o pedido de registro da *Indicação de Procedência Vale da Grama*.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, é necessário informar que foram considerados na análise os documentos listados no **item 6** (abaixo).

4.2. Reporta-se que a Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (dentre esses, o registro das Indicações Geográficas), em seu artigo 177 traz que: "considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço" (grifo nosso).

4.3. Por sua vez, a Portaria INPI/PR nº 04/2022, que estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas, versa em seu artigo 16 que o pedido de registro neste enquadramento de Indicação Geográfica deve contemplar: "VI - Em se tratando de Indicação de Procedência, documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço";". O inciso VIII do supracitado artigo, especifica a necessidade da apresentação de documento nomeado Instrumento Oficial, por parte do requerente, como segue abaixo:

VIII - Instrumento oficial que delimita a área geográfica:

a) No qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida;

b) Expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica.

4.4. Feitas essas colocações, segue-se a análise dos documentos apresentados pela solicitante.

4.5. Segundo o **Anexo D - Caderno de Especificações Técnicas** (28987311) o produto da almejada Indicação Geográfica (IG) é o café "*da espécie Coffea arabica compreendendo o café em grãos verdes (café cru)*,

como também o café industrializado na condição de torrado e/ou torrado e moído" (p. 6). Conforme indicado neste documento e no **Anexo A - Área de abrangência da IG Vale da Grama (28986613)**, a área delimitada da IP é constituída pela área total do município de São Sebastião da Grama, estado de São Paulo, como demonstrado abaixo:



4.6. De acordo com os documentos **Anexo A - Área de abrangência da IG Vale da Grama (28986613)** e **Anexo B - Dossiê de Notoriedade do Vale da Grama (28986672)** a produção de café está associada ao município de São Sebastião da Grama desde o início do século XX, sendo hoje destacada a região denominada Vale da Grama como região produtora de cafés de qualidade, devida à maturação mais lenta do grão favorecida pela produção acima dos mil metros de altitude. Ainda de acordo com a documentação apresentada, *"a qualidade e diferenciação na bebida dos cafés do Vale da Grama são evidenciadas através de concursos realizados no âmbito regional, estadual, nacional e internacional"*.

4.7. Com isso, os documentos apresentam argumentos, fotografias e imagens, de fontes diversas, buscando referenciar a notoriedade do nome Vale da Grama associado aos cafés da região, partindo de vídeos do ano de 2012, publicados no YouTube, à inauguração, em 2023, da praça Vale da Grama, pela Administração Pública do município. Apresentam, também, os diversos prêmios de qualidade recebido pelos produtores nos últimos anos.

4.8. Nesse sentido, e diante de todas as informações apresentadas pela solicitante, verifica-se indícios históricos e de notoriedade a respeito da produção de café na região atualmente denominada Vale da Grama, tornando o pleito coerente à delimitação geográfica da pretendida Indicação de Procedência. Cabe esclarecer que outras questões relevantes ao processo de registro da indicação geográfica serão propriamente tratadas durante o curso do processo administrativo legal junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), órgão competente para tal.

5. MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DELIMITADA

5.1. Consoante o **Anexo A - Área de abrangência da IG Vale da Grama (28986613)**, página 38:

A área Indicação Geográfica modalidade Indicação de Procedência para o Produto Café do Vale da Grama está compreendida no território do município de São Sebastião da Grama.

Tomando por base o sistema de coordenadas geográficas e o datum horizontal "SIRGAS 2000", consistente com a Carta do Brasil produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a área está inteiramente compreendida no fuso 23, e possui o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas

aproximadas -46,7033 e -21,8407, que é também é conhecido como o ponto mais ao sul, tendo como limite intermunicipal ao sul com Águas da Prata. A partir dele, segue inicialmente rumo ao oeste e cruza a rodovia SP207 até cruzar o limite intermunicipal com Vargem Grande do Sul; segue ao oeste e cruza a rodovia SP-344 e, em seguida, atravessa o limite intermunicipal com Itobi e segue ao oeste até atingir o ponto 2 de coordenadas -46,8723 e -21,7109, que é também conhecido como o ponto mais ao oeste. A partir dele, deflete rumo ao nordeste pela divisa intermunicipal com São José do Rio Pardo; passa pela rodovia SP-207 até atingir o ponto 3 de coordenadas -- 46,8165 e -21,6577, que é também conhecido como o ponto mais ao norte. A partir dele, deflete rumo ao sudeste, cruza a divisa intermunicipal com Divinolândia e atravessa a rodovia SP-344 e continua rumo ao sudeste até o limite interestadual com Poços de Caldas-MG, quando atinge o ponto 4 de coordenadas -46,6306 e -21,7684, também conhecido como o ponto mais ao leste. A partir dele, deflete rumo ao sul pela referida divisa interestadual até defletir para sudoeste na divisa intermunicipal com São Sebastião da Grama; segue rumo sudoeste até a divisão intermunicipal com Águas da Prata até, em seguida, atingir o ponto 1, onde se iniciou a descrição deste perímetro onde, para todas as divisas intermunicipais descritas são assumidas todas as suas sinuosidades, encerrando uma área total de 25.221,30 hectares.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 6.1. Ofício nº 007, de 31/05/2023 (28987407).
- 6.2. Anexo A - Área de abrangência da IG Vale da Grama (28986613).
- 6.3. Anexo B - Dossiê de Notoriedade do Vale da Grama (28986672).
- 6.4. Anexo C - Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada (28986728).
- 6.5. Anexo D - Caderno de Especificações Técnicas (28987311).

7. CONCLUSÃO

7.1. Como resultado da presente análise, entende-se que a área delimitada da reivindicada *Indicação de Procedência Vale da Grama* **apresenta coerência e conformidade para os fins pretendidos.**

8. REFERÊNCIAS

- 8.1. Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm).
- 8.2. Portaria INPI/PR nº 04/2022, que consolida, nos termos do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, os atos normativos editados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI que estabelecem as condições para o registro das Indicações Geográficas e que dispõem sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e sobre o Manual de Indicações Geográficas, à luz do disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. E revoga a Resolução INPI nº 55/2013, a Instrução Normativa INPI nº 95/2018, a Resolução INPI nº 233/2019, e a Portaria INPI nº 415/2020 (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria/inpi/pr-n-4-de-12-de-janeiro-de-2022-375778644>).

(assinado eletronicamente)
DÉBORA GOMIDE SANTIAGO
Auditora Fiscal Federal Agropecuária

(assinado eletronicamente)
AMAURY DE BARROS FREITAS
Chefe de Serviço de Fomento ao Cooperativismo e Associativismo



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA GOMIDE SANTIAGO, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário AFFA**, em 15/06/2023, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **AMAURY DE BARROS FREITAS, Analista de Políticas Sociais**, em 15/06/2023, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **29144489** e o código CRC **A639419B**.

Referência: Processo nº 21052.007615/2023-26

SEI nº 29144489